



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004585-66.2023.8.26.0101/50000, da Comarca de Caçapava, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado CLEBER PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1004585-66.2023.8.26.0101/50000

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Embargado: Cleber Pereira dos Santos

Voto nº 3879

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao reexame necessário e ao recurso para manter a sentença que concedeu auxílio-acidente ao autor a partir da cessação do último benefício temporário concedido em razão da mesma moléstia objeto dos autos.

II. Questão em discussão

A controvérsia consiste em saber se a decisão está maculada por uma das hipóteses aludidas no artigo 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

Acórdão que externou os fundamentos da deliberação de modo claro e inequívoco, não havendo razão para reforma. Inexistentes as hipóteses aludidas no artigo 1.022 do CPC.

IV. Dispositivo

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 351/356 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS mantendo-se a sentença que concedeu auxílio-acidente ao autor a partir da cessação do último benefício temporário concedido em razão da mesma moléstia objeto dos autos.

O INSS pretende rediscutir o decidido, sustentando que o v. acórdão é obscuro por não ter se pronunciado expressamente sobre o

nexo causal; argumenta que a parte não comprovou ter sofrido acidente típico já que a CAT foi emitida pelo próprio segurado. Pede, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios. Por fim, prequestiona a matéria.

O embargado apresentou manifestação às fls. 08/11.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados de plano.

O que se almeja em embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, razão pela qual deve ser afastada a obscuridade, completada a decisão omissa ou eliminada a contradição presente no julgado.

Somente por via excepcional podem os embargos de declaração corrigir uma decisão que não se mostra consentânea com os preceitos legais, gerando, portanto, no caso, efeito modificativo da decisão impugnada, também chamado pela doutrina de “efeito infringente”. Isto se dá normalmente quando se tratar de recurso com o objetivo de completar a decisão omissa ou de eliminar contradição.

No caso em tela, porém, não se fazem presentes os vícios enumerados no art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

O acórdão embargado é claro e fundamentado quanto à comprovação do nexo causal, notadamente através dos elementos constantes dos autos, afastando-se o argumento autárquico sobre a ausência da CAT.

O que se percebe, enfim, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma da decisão colegiada. Nisto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

está revelado o caráter infringente do recurso.

Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional.

E, ainda que o intuito precípua do recorrente seja apenas o de propiciar o prequestionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração, se não forem observadas as hipóteses traçadas no art. 1022 do novo CPC, que demandam a presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator